

Tarifário de Abastecimento de Água

Município de Redondo

Ano	2018
Tarifário Familiar	Não
Fonte	http://www.cm-redondo.pt/pt/site-servicos/Balc%C3%A3o%20do%20Mun%C3%ADcipe/Documents/Tabela%20de%20Tarifas%202018.pdf
Data de receção/ última consulta	21-08-2018
Observações:	

ABASTECIMENTO DE AGUA**a) CONSUMIDORES DOMÉSTICOS:****Tarifa Variável:**

1.º Escalão (0 a 5 m3)	0,52 €
2.º Escalão (6 a 10 m3)	0,85 €
3.º Escalão (11 a 15 m3)	1,30 €
4.º Escalão (16 a 20 m3)	1,70 €
5.º Escalão (21 a 25 m3)	2,30 €
6.º Escalão (26 a 50 m3)	2,50 €
7.º Escalão (+ 50 m3)	3,00 €

Tarifa Fixa (30 dias)

1.º Escalão (0 a 25 mm)	1,50 €
-------------------------	--------

Aos utilizadores domésticos cujo contador possua com diâmetro nominal superior a 25 mm, será aplicada a tarifa fixa prevista para os utilizadores não-domésticos.

b) CONSUMIDORES NÃO - DOMÉSTICOS:

1.º Escalão (0 a 20 m3)	0,85 €
2.º Escalão (21 a 50 m3)	1,70 €
3.º Escalão (+ 50 m3)	2,30 €

Tarifa Fixa (30 dias)

1.º Escalão (0 a 20 mm)	1,50 €
2.º Escalão (21 a 30 mm)	2,00 €
3.º Escalão (31 a 50 mm)	8,00 €
4.º Escalão (51 a 100 mm)	15,00 €
5.º Escalão (101 a 300 mm)	25,00 €

SANEAMENTO AGUAS RESIDUAIS**a) CONSUMIDORES DOMÉSTICOS:****Tarifa Variável:**

1.º Escalão (0 a 5 m3)	0,47 €
2.º Escalão (6 a 10 m3)	0,77 €
3.º Escalão (11 a 15 m3)	1,17 €

Regulamento de Abastecimento de Água

Município de Redondo

Ano	2012 (em vigor no ano 2018)
Tarifário Familiar	Não
Fonte	http://www.cm-redondo.pt/pt/site-servicos/Balc%3%A3o%20do%20Mun%3ADcipe/Documents/Gerais/Regulamento%20516-2012.pdf
Data de receção/ última consulta	21-08-2018
Observações:	

2. A caução referida no número anterior é prestada por depósito em dinheiro, cheque ou transferência electrónica ou através de garantia bancária ou seguro-caução, e o seu valor é calculado da seguinte forma:

a) Para os consumidores é igual a quatro vezes o encargo com o consumo médio mensal dos últimos 12 meses, nos termos fixados pelo despacho n.º 4186/2000, publicado no Diário da República, 2ª série, de 22 de fevereiro de 2000;

b) Para os restantes utilizadores é igual a quatro vezes o valor médio mensal estimado, pela Entidade Gestora, de acordo com a tipologia de actividade;

3. Para as instituições de fins não lucrativos, desde que registadas nas suas próprias designações e sejam titulares da instalação, o valor da caução é calculado como se de uso doméstico se tratasse.

4. O utilizador que preste caução tem direito ao respectivo recibo.

Artigo 62.º

Restituição da caução

1. Findo o contrato de fornecimento a caução prestada é restituída ao utilizador, nos termos da legislação vigente, deduzida dos montantes eventualmente em dívida.

2. Sempre que o consumidor, que tenha prestado caução nos termos da alínea b) do nº1 do artigo anterior, opte posteriormente pela transferência bancária como forma de pagamento, tem direito à imediata restituição da caução prestada.

3. A quantia a restituir será actualizada em relação à data da sua última alteração, com base no índice anual de preços ao consumidor, publicado pelo Instituto Nacional de Estatística.

CAPÍTULO V – ESTRUTURA TARIFÁRIA E FACTURAÇÃO DOS SERVIÇOS

SECÇÃO I – ESTRUTURA TARIFÁRIA

Artigo 63.º

Incidência

1. Estão sujeitos às tarifas relativas ao serviço de abastecimento de água os utilizadores finais que disponham de contrato, sendo as tarifas devidas a partir da data do início da respectiva vigência.

2. Para efeitos da determinação das tarifas fixas e variáveis os utilizadores são classificados como domésticos e não domésticos.

Artigo 64.º

Estrutura Tarifária

1. Pela prestação do serviço de abastecimento de água são facturadas aos utilizadores:

a) A tarifa fixa de abastecimento de água, denominada tarifa de disponibilidade, e será constituída por um valor expresso em euros por cada trinta dias, em função do tipo de utilizador e do calibre do contador;

b) A tarifa variável de abastecimento de água, devida em função do volume de água fornecido durante o período objeto de facturação, sendo diferenciada de forma progressiva de acordo com os escalões de consumo, expressos em m³ de água por cada trinta dias.

2. As tarifas de fornecimento de água, previstas no número anterior, englobam a prestação dos seguintes serviços:

- a) Fornecimento de água;
- b) Celebração ou alteração de contrato de fornecimento de águas;
- c) Disponibilização e instalação de contador individual;
- d) Disponibilização e instalação de contador totalizador por iniciativa da Entidade Gestora;
- e) Leituras periódicas programadas e verificação periódica do contador;
- f) Reparação ou substituição de contador, torneira de segurança ou de válvula de corte, salvo se por motivo imputável ao utilizador.

3. Para além das tarifas de fornecimento de água no n.º 1, são cobradas pela Entidade Gestora tarifas em contrapartida dos seguintes serviços:

- a) Execução de ramais de ligação;
- b) Realização de vistorias aos sistemas prediais a pedido dos utilizadores;
- c) Suspensão e reinício da ligação do serviço por incumprimento do utilizador;
- d) Suspensão e reinício da ligação do serviço a pedido do utilizador;
- e) Leitura extraordinária de consumos de água;
- f) Verificação extraordinária de contador a pedido do utilizador, salvo quando se comprove a respectiva avaria por motivo não imputável ao utilizador;
- g) Ligação temporária ao sistema público, designadamente para abastecimento a estaleiros e obras e zonas de concentração temporária;
- h) Informação sobre o sistema público de abastecimento em plantas de localização;
- i) Outros serviços a pedido do utilizador, nomeadamente, reparações no sistema predial ou domiciliário de abastecimento.

4. Nos casos em que haja emissão do aviso de suspensão do serviço por incumprimento do utilizador e o utilizador proceda ao pagamento dos valores em dívida antes que a mesma ocorra, não há lugar à cobrança da tarifa prevista na alínea c) do número anterior.

Artigo 65.º

Tarifa fixa

1. Aos utilizadores finais domésticos cujo contador possua diâmetro nominal igual ou inferior a 25 mm aplica-se a tarifa fixa única, expressa em euros por cada trinta dias.

2. Aos utilizadores finais domésticos cujo contador possua diâmetro nominal superior a 25 mm aplica-se a tarifa fixa prevista para os utilizadores não domésticos.
3. Existindo consumos nas partes comuns de prédios em propriedade horizontal e sendo os mesmos medidos por um contador totalizador, é devida pelo condomínio uma tarifa fixa cujo valor é determinado em função do calibre do contador diferencial que seja necessário para medir aqueles consumos.
4. Não é devida tarifa fixa se não existirem dispositivos de utilização nas partes comuns associadas aos contadores totalizadores.
5. A tarifa fixa facturada aos utilizadores finais não domésticos é diferenciada de forma progressiva em função do diâmetro nominal do contador instalado.
 - a) 1º nível: até 20 mm;
 - b) 2º nível: 20 a 30 mm;
 - c) 3º nível: 30 a 50 mm;
 - d) 4º nível : 50 a 100 mm;
 - e) 5º nível: 100 a 300 mm;
6. As tarifas fixas aplicáveis a utilizadores finais cujos contadores possuam diâmetro nominal superior a 300 mm devem ser estabelecidas também de forma progressiva.

Artigo 66.º

Tarifa variável

1. A tarifa variável do serviço aplicável aos utilizadores domésticos é calculada em função dos seguintes escalões de consumo, expressos em m³ de água por cada trinta dias:
 - a) 1.º Escalão: até 5;
 - b) 2.º Escalão: superior a 5 e até 10;
 - c) 3.º Escalão: superior a 10 e até 15;
 - d) 4.º Escalão: superior a 15 e até 20;
 - e) 5.º Escalão: superior a 20 e até 25;
 - f) 6.º Escalão: superior a 25 e até 50;
 - g) 7.º Escalão: superior a 50.
2. O valor final da componente variável do serviço devida pelo utilizador é calculado pela soma das parcelas correspondentes a cada escalão.

3. A tarifa variável aplicável aos contadores totalizadores é calculado em função da diferença entre o consumo nele registado e o somatório dos contadores que lhe estão indexados.

4. A tarifa variável do serviço de abastecimento aplicável aos utilizadores não-domésticos, é de valor igual aos 2.º, 4.º e 5.º escalões da tarifa variável do serviço aplicável aos utilizadores domésticos, conforme o consumo e os seguintes escalões:

- a) 1.º Escalão: até 20;
- b) 2.º Escalão: superior a 20 e até 50;
- c) 3.º Escalão: superior a 50.

5. O fornecimento de água centralizado para aquecimento de águas sanitárias em sistemas prediais, através de energias renováveis, que não seja objeto de medição individual a cada fracção, é globalmente facturado ao condomínio ao valor do 2.º escalão da tarifa variável do serviço prevista para os utilizadores domésticos.

[Versão anterior deste artigo:](#)
[- 1ª versão regulamento 516/2012 de 27 de dezembro](#)

Artigo 67.º

Água para combate a incêndios

1. Não são aplicadas tarifas fixas no que respeita ao serviço de fornecimento de água destinada ao combate direto a incêndios.

2. O abastecimento de água destinada ao combate direto a incêndios é objeto de medição, preferencialmente ou estimativa para efeitos de avaliação do balanço hídrico dos sistemas de abastecimento.

3. A água medida nos contadores associados ao combate a incêndios é objeto de aplicação da tarifa variável aplicável aos utilizadores não-domésticos, nas situações em que não exista a comunicação prévia no Artigo 45.º.

Artigo 68.º

Tarifários especiais

1. Os utilizadores podem beneficiar da aplicação de tarifários especiais nas seguintes situações:

- a) Utilizadores domésticos:
 - I) Tarifário Cartão do Idoso, aplicável aos utilizadores que possuem cartão de idoso emitido pelo Município de Redondo.
 - II) Utilizadores com comprovada carência económica, a apreciar pela Entidade Gestora.

b) Instituições particulares de solidariedade social, entidades de reconhecida utilidade pública e associações sedeadas no Concelho de Redondo.

Artigo 69.º

Acesso aos tarifários especiais

1. Para beneficiar da aplicação do tarifário Cartão do Idoso o utilizador deve apresentar junto da Entidade Gestora o cartão de Municipal do Idoso valido, emitido pelo Município de Redondo.
2. O utilizador carenciado, para beneficiar da redução do tarifário doméstico deverá apresentar junto da Entidade Gestora um requerimento devidamente justificado, cujo modelo será posteriormente definido pelo Gabinete de Ação Social do Município de Redondo.
3. A Entidade Gestora poderá solicitar, sempre que entender convenientes quaisquer elementos com vista à análise do processo.

Artigo 70.º

Execução de ramais de ligação

1. Pela execução dos ramais de ligação e ou ramais de introdução pagará o proprietário ou usufrutuário a importância do respetivo custo acrescido do imposto sobre o valor acrescentado à taxa legal em vigor.
2. A importância prevista no número anterior varia de acordo com o diâmetro e os metros lineares do material a incluir:

Ramais de água até 5m:

- a) PVC Ø 32 mm (1")
 - b) PVC Ø 40 mm (1"1/4)
 - c) PVC Ø 50 mm (1"1/2)
3. A tarifa de ramal pode ainda ser aplicada no caso de:
 - a) Alteração de ramais de ligação por alteração das condições de prestação do serviço de abastecimento, por exigências do utilizador;
 - b) Construção de segundo ramal para o mesmo utilizador.
 4. A instalação do ramal de ligação só será executada após efetuado o pagamento da importância calculada nos termos dos números precedentes.

Artigo 71.º

Contador para usos de água que não gerem águas residuais

1. Os utilizadores finais podem requerer a instalação de um segundo contador para usos que não dêem origem a águas residuais recolhidas pelo sistema público de saneamento.
2. No caso de utilizadores domésticos, aos consumos do segundo contador são aplicadas as tarifas variáveis de abastecimento previstas para os utilizadores não-domésticos.

3. No caso de utilizadores que disponham de um segundo contador, a tarifa fixa é determinada em função do diâmetro virtual, calculado através da raiz quadrada do somatório do quadrado dos diâmetros nominais dos contadores instalados.
4. O consumo do segundo contador não é elegível para o cômputo das tarifas de saneamento de águas residuais e resíduos urbanos, quando exista tal indexação.

Artigo 72.º

Aprovação dos tarifários

1. O tarifário do serviço de água é aprovado, pelo órgão municipal competente, até ao termo do ano civil anterior àquele a que respeite.
2. Excecionalmente, poderá a Entidade Gestora aprovar o tarifário no respetivo ano civil a que respeita.
3. O tarifário produz efeitos relativamente aos utilizadores finais 15 dias depois da sua publicação, sendo que a informação sobre a sua alteração acompanha a primeira fatura subsequente.
4. O tarifário é disponibilizado nos locais de estilo e ainda no sítio da internet da Entidade Gestora.

SECÇÃO II – FATURAÇÃO

Artigo 73.º

Periodicidade e requisitos da faturação

1. A periodicidade das faturas é mensal podendo ser bimestral desde que corresponda a uma opção do utilizador por ser por este considerada mais favorável e conveniente.
2. As faturas emitidas discriminam os serviços prestados e as correspondentes tarifas, podendo ser baseadas em leituras reais ou em estimativas de consumo, no termos previstos nos artigos 51.º e 52.º do presente regulamento, bem como as taxas legalmente exigíveis.

Artigo 74.º

Prazo, forma e local de pagamento

1. O pagamento da fatura de fornecimento de água emitida pela Entidade Gestora deve ser efetuada no prazo, na forma e nos locais nela indicados.
2. O prazo para pagamento da fatura não pode ser inferior a 20 dias a contar da data da sua emissão.
3. O utilizador tem direito à quitação parcial quando pretende efetuar o pagamento parcial da fatura e desde que estejam em causa serviços funcionalmente dissociáveis, tais como o serviço de gestão de resíduos urbanos face ao serviço de abastecimento público de água.